



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS, COM RESTRIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS EM MERENDAS NO AMBIENTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Campina Grande, a Política Municipal de Alimentação Saudável nas Escolas (PMASE), com a finalidade de promover alimentação adequada, saudável e segura aos estudantes, restringindo a comercialização, oferta, distribuição gratuita, publicidade e patrocínio de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar da rede municipal de ensino

Art. 2º A PMASE aplica-se a:

- I – escolas públicas municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- II – creches;
- III – instituições educacionais conveniadas com o Município.

Art. 3º São objetivos da PMASE:

- I – promover alimentação saudável conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional;
 - II – prevenir obesidade, desnutrição e doenças crônicas relacionadas à alimentação inadequada;
-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

- III – reduzir o consumo de alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e frituras;
- IV – incentivar o consumo de alimentos in natura e minimamente processados;
- V – formar hábitos alimentares saudáveis desde a infância;
- VI – fortalecer a segurança alimentar e a equidade;
- VII – articular ações com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições do Guia Alimentar para a População Brasileira:

- I – alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou animais, sem alterações;
- II – alimentos minimamente processados: submetidos a processos como limpeza, secagem, moagem, pasteurização ou congelamento, sem adição de substâncias;
- III – alimentos processados: fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou outras substâncias a alimentos in natura ou minimamente processados;
- IV – alimentos ultraprocessados: formulações industriais prontas para consumo, com ingredientes de uso exclusivamente industrial e alto teor de açúcar, sódio e gorduras.

Art. 5º É proibida, em todas as unidades escolares, a comercialização, oferta, distribuição gratuita, publicidade e patrocínio de:

- I – refrigerantes, refrescos, sucos e néctares artificiais e demais bebidas adoçadas;
- II – bebidas energéticas e xaropes aromatizados;
- III – salgadinhos, biscoitos recheados, bolachas doces e snacks ultraprocessados;
- IV – balas, chicletes, chocolates, doces e sobremesas ultraprocessadas;
- V – frituras;
- VI – embutidos e carnes processadas;
- VII – cereais matinais açucarados e barras com alto teor de açúcar;
- VIII – produtos com gordura hidrogenada ou com elevados teores de sódio, açúcar ou gorduras saturadas ou trans;
- IX – outros alimentos classificados como ultraprocessados pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

Parágrafo Único. A proibição abrange cantinas, refeitórios e máquinas automáticas.

Art. 6º As escolas e cantinas deverão priorizar a oferta de:

- I – frutas da estação;
- II – legumes e verduras in natura ou minimamente processados;
- III – preparações culinárias à base de alimentos in natura ou minimamente processados, como bolos, bolachas, biscoitos e comidas regionais;
- IV – cereais integrais, leguminosas, raízes e tubérculos;
- V – leite e derivados com baixo teor de gordura e açúcar;
- VI – água potável gratuita e acessível.

§ 1º Os cardápios deverão ser elaborados ou validados por nutricionista, em conformidade com o PNAE e as normas do Conselho Federal de Nutricionistas, assegurando opções para estudantes com alergias, intolerâncias ou condições específicas de saúde.

§ 2º Fica vedada a substituição de refeições por lanches ultraprocessados.

Art. 7º Fica proibida a publicidade e o patrocínio de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, inclusive por meio de cartazes, brindes, campanhas promocionais ou logomarcas em uniformes e materiais escolares.

Art. 9º O monitoramento será realizado, no mínimo semestralmente, pela Vigilância Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º Os prazos para adequação serão de 12 (doze) meses:

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses, deverá ser eliminada, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da oferta de alimentos ultraprocessados.

§ 2º O Município deverá oferecer apoio técnico às instituições durante o período de transição.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Art. 11 A PMASE integrará ações com o PNAE, o PSE e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), sendo executada com recursos existentes, redirecionamentos, parcerias com a agricultura familiar, doações e hortas escolares, sem criação de novas despesas ao Poder Executivo.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos, listas de alimentos, modelos de cardápios e procedimentos de fiscalização.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Waleria A. T. de Oliveira
WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Municipal de Alimentação Saudável nas Escolas (PMASE) no Município de Campina Grande, como instrumento permanente de promoção da saúde, prevenção de doenças e formação de hábitos alimentares adequados desde a infância e adolescência.

É amplamente reconhecido, por evidências científicas e por diretrizes do Ministério da Saúde, que o consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e sódio, está diretamente associado ao aumento de casos de obesidade infantil, diabetes, hipertensão e outras doenças crônicas não transmissíveis. O ambiente escolar, por sua vez, exerce papel fundamental na construção de comportamentos e escolhas alimentares, sendo espaço estratégico para políticas públicas de promoção da saúde.

O projeto fundamenta-se no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional, documentos oficiais que orientam a adoção de práticas alimentares saudáveis e sustentáveis, além de dialogar diretamente com políticas já consolidadas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Saúde na Escola (PSE).

A proposta não se limita à restrição de alimentos ultraprocessados, mas avança ao estimular a oferta e o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, bem como ao tornar obrigatória a Educação Alimentar e Nutricional de forma transversal no currículo escolar. Trata-se de uma abordagem educativa, preventiva e formadora, que respeita o papel pedagógico da escola e promove escolhas conscientes.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não cria cargos, não institui novas despesas e não impõe obrigações financeiras adicionais ao Poder Executivo, prevendo sua execução por meio da integração com programas já existentes, do redirecionamento de ações, de parcerias com a agricultura familiar e de iniciativas como hortas pedagógicas.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

Dessa forma, a PMASE representa um avanço significativo na proteção da saúde das crianças, adolescentes e jovens do município, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos estudantes.

Waleria A. T. de Oliveira
**WALERIA ASSUNÇÃO
VEREADORA**